

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **Projeto de Lei nº 930, de 1999**

*Acrescenta artigo a Lei nº 8.433,de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado **Raimundo Gomes de Matos**  
**e outros**  
**Relator:** Deputado **Jair Meneguelli**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 930, de 1999, firmado pelo nobre Deputado Raimundo Gomes de Matos e outros, pretende criar o “Certificado de Regularidade de Situação perante a União – CRSU”, a ser expedido pelo Tribunal de Contas da União.

A idéia é que esse documento comprove a regularidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios perante a União, referentes às seguintes obrigações:

- assumidas mediante convênios com órgãos do Governo Federal
- antes o Tesouro Nacional; e
- antes o INSS, FGTS e PIS/PASEP.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas de que a idéia dos autores da presente proposição seja brilhante, pois esta Relatoria concorda que a simplificação de procedimentos é muito salutar para a administração pública. Porém, a forma como o projeto persegue seus objetivos não é a mais apropriada, pois onera e provoca desvio de função das atividades típicas do Tribunal de Contas da União – TCU.

O Brasil é um País imenso, com aplicação de recursos extremamente vultosos e complexos para serem fiscalizados, competindo ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

No último levantamento publicado, verifica-se que o Tribunal de Contas da União apreciou, somente em 1999, quase 10.000 (dez mil) processos, dos quais, cerca de 900 (novecentos) referem-se a atos de fiscalização e controle.

Em fase do volume de processo que devem ser apreciados, não é razoável que a lei crie uma nova competência para o TCU, absolutamente estranha à sua missão institucional, prevista pela própria Constituição Federal, no art. 71.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 930, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Jair Meneguelli  
Relator**